



Conflito de Competência nº.0040029-61.2016.8.14.0133
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Cível e Criminal de Marituba
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Raimundo Nonato Marques, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Os autos foram distribuídos originalmente ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que declinou da competência em razão da natureza da ação.

Após, o processo foi distribuído a 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que declinou a competência a favor do juizado especial, em razão do valor da causa ser inferior a quarenta salários mínimos.

Os autos foram encaminhados ao juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, o qual suscitou o conflito.

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela competência do suscitado para processar e julgar o feito (fls.37/41).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência.

O cerne do conflito cinge-se a definir de quem é a competência para processar e julgar os feitos ajuizados no juízo comum, cujo valor da causa é inferior a 40 salários mínimos.

Pois bem. A Competência dos Juizados Especiais está estabelecida na Lei 9.099/95, a qual dispõe em seu artigo 3º, §3º que a opção pelo procedimento importa em renúncia do crédito excedente. Ou seja, o legislador trouxe uma faculdade à parte autora, a qual poderá escolher entre o juízo comum e o juízo do juizado especial.



Nesse sentido é o Enunciado n.º01 do FONAJE. Veja-se:

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

In casu, o autor ajuizou ação no juízo cível comum, exercendo, portanto, a opção estabelecida em Lei.

Desse modo, não poderia o juízo da 1ª Vara Cível de Marituba ter declinado a competência para o juizado especial, pois além da parte ter optado pelo juízo comum, a competência estabelecida não é absoluta e, portanto, não caberia a declaração de ofício pelo julgador.

Nesse sentido já decidiu esta Corte. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL DE MARITUBA. OPÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO PELO RITO COMUM OU RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS CÍVEIS. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba em face do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que declarou sua incompetência em razão do valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, infirmo portanto a competência do juizado especial, na forma do art. 3º, I da Lei nº 9.099/1995. 2. A competência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento dos feitos cujo valor da causa seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não é absoluta, sendo do jurisdicionado a opção de ingresso com ação no juizado especial cível ou na justiça comum. Ou seja, a opção pelo rito da Lei nº 9.099/1995 não deve ser imposta à parte, pois se trata de faculdade conferida ao litigante em optar ou não pelo rito dos Juizados Especiais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba. (TJPA CC 0117026-85.2016.814.0133. Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Min. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. DJe 17.08.2016).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitado (1º Vara Cível e Empresarial de Marituba) para processar e julgar o feito.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito do juizado especial cível e criminal de Marituba, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AÇÃO COM VALOR DA CAUSA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADOS ESPECIAIS. OPÇÃO DO AUTOR. FACULDADE LEGAL. LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1 A Competência dos Juizados Especiais está estabelecida na Lei 9.099/95, a qual dispõe em seu artigo 3º, §3º que a opção pelo procedimento importa em renúncia do crédito excedente. Ou seja, o legislador trouxe uma faculdade à parte autora, a qual poderá escolher entre o juízo comum e o juízo do juizado especial. Nesse sentido é o Enunciado n.º 01 do FONAJE.

2 - In casu, o autor ajuizou ação no juízo cível comum, exercendo, portanto, a opção estabelecida em Lei. Desse modo, não poderia o juízo da 1ª Vara Cível de Marituba ter declinado a competência para o juizado especial, pois além da parte ter optado pelo juízo comum, a competência estabelecida não é absoluta e, portanto, não caberia a declaração de ofício pelo julgador.

4 – Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a competência do juízo da Comarca da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba para processar e julgar o feito.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Relator